

J
M
W

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 22/2019 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 22/2019-SM | GREVE NOS CENTROS HOSPITALARES TONDELA-VISEU, E.P.E. E BAIXO VOUGA, E.P.E. | SINTAP | DIA 28 DE JUNHO DE 2019 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 19 de junho de 2019, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP) das 0h00 às 24h00 do dia 28 de junho de 2019, nos termos definidos no mesmo, para determinação de serviços mínimos no Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E.P.E. e Centro Hospitalar de Tondela-Viseu, E.P.E..

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), no dia 19 de junho de 2019, de que foi lavrada a ata assinada pelos presentes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

Handwritten initials or signature in the top right corner.

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 24 de junho de 2019, pelas 10h00 horas, seguindo-se a audição dos representantes do Sindicato e dos Centros Hospitalares, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP):

- Tiago Miguel Borges Rocha.

Centro Hospitalar do Baixo Vouga E.P.E. (por videoconferência)

- Isabel Cristina Duarte Neves.

Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E.P.E.:

- Jorge Manuel Cardoso Dias de Melo.

Antes da audiência, o Centro Hospitalar do Baixo Vouga E.P.E. e o Centro Hospitalar Tondela Viseu E.P.E. fizeram chegar alegações escritas sobre a definição dos serviços mínimos.

O Tribunal procedeu à audição do Sindicato e das Entidades Empregadoras.

III – FUNDAMENTAÇÃO

As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação.

Na fixação de serviços mínimos terá que haver uma correlação entre a medida (ou o volume) da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer: trata-se de serviços mínimos (relativamente ao padrão normal de laboração de empresa ou estabelecimento) por serem os adequados a cobertura daquelas necessidades que são impreteríveis (dentro do campo mais vasto das utilidades garantidas pelo referido padrão normal). A referência

[Handwritten signature]

a necessidades impreteríveis transporta consigo uma exigência de satisfação imediata e plena; esta é que, por seu turno, pode corresponder a um nível de prestação inferior ao que constitui o padrão do funcionamento normal de empresa ou estabelecimento. Mas, encaradas as coisas com um inevitável esquematismo, a correlação, estabelecida pela lei, entre a natureza das necessidades e a medida dos serviços a manter implica que – pressuposta a racionalidade da organização do trabalho – não seja admissível uma «gradação» adicional dos recursos afetados à cobertura das primeiras. A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis.

Como é consabido, o direito à greve constitucionalmente previsto no artigo 57.º não tem uma natureza absoluta devendo articular-se com outros tais como o direito ao trabalho, o direito de deslocação e o direito à prestação de saúde. No que toca ao direito previsto no artigo 64.º da Constituição devem ser aferidas as necessidades sociais impreteríveis definidas no artigo 57.º, n.º 3.

Para uma adequada decisão no caso concreto, devem ser tomadas em consideração as seguintes realidades:

- No pré-aviso de greve o **SINTAP** definiu como serviços mínimos aqueles que serão necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e aqueles que se encontram definidos nos acordãos, acordos e despachos que regulem a matéria aos domingos e feriados. Em email enviado à DGERT, o Sindicato esclareceu que tal definição se referia ao acórdão do CES 08_07_06/2018-SM.
- O **Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE** anexou ao processo uma proposta de serviços mínimos nos termos que seguem:
 - «a) Os serviços mínimos a assegurar são os constantes dos Acórdãos do Tribunal Arbitral nºs 31/2018-SM, 1/2019-SM e 2/2019-SM; b) Os recursos humanos necessários

para assegurar os serviços mínimos são os que em cada serviço correspondem ao turno da manhã, tarde e noite, ao domingo; c) Relativamente aos trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional, os recursos humanos são os constantes do Acórdão n.º 2/2019-SM- retificado, conforme quadro em anexo; d) No tocante à carreira de assistente operacional, cumpre-nos salientar que não tem vindo a ser considerada a necessidade de realização do transporte de medicamentos entre as diversas unidades hospitalares que integram o Centro Hospitalar, pelo que propõe que o referido serviço seja assegurado por um assistente operacional.»

- **O Centro Hospitalar Tondela-Viseu** apresentou, igualmente, uma proposta de serviços nos termos que a seguir se expendem:

«Entendemos que os serviços mínimos tenham como referência os designados no Acórdão do Tribunal Arbitral n-0 1/2019-SM de 11 de janeiro de 2019, 2/2019-SM do dia 22 de janeiro de 2019, 08 07 06/2018-SM, de 11 de fevereiro de 2019, dos quais destacamos os seguintes: Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos; Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável; Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve; Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos); Outras situações do foro oncológico, designadamente cirurgias não programadas sem o nível de prioridade 3 ou 4 anteriormente referido (nomeadamente as situações oncológicas de grau 1 e 2, pela sua gravidade, a definir pelo médico assistente, possam provocar danos irreparáveis se forem adiadas), a

30
2

assegurar de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, designadamente em caso de "tolerâncias de ponto" -frequentemente anunciadas com pouca antecedência - e cancelamento de cirurgias no próprio dia, por inviabilidade de realização no horário normal do pessoal ou do bloco operatório; Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades; Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção; Punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde; Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim-de semana, em regime de prevenção; Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos; Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio.» acrescentando no que concerne à definição de Recursos Humanos Necessários que «Face aos exposto no ponto 1, entendemos, portanto, que os Recursos Humanos necessários para responder aos serviços mínimos sejam os seguintes: No que concerne aos Assistentes Operacionais, consideramos serem necessários os Recursos Humanos os consagrados no acórdão 2/2019-SM do dia 22 de janeiro de 2019; Relativamente aos Enfermeiros¹, consideramos serem necessários os Recursos Humanos definidos no acórdão 1/2019-SM de 11 de janeiro de 2019; No que diz respeito aos Assistentes Técnicos, consideramos definir como recursos humanos necessários os constantes no Acórdão N 2s Processos: 08 07 06/2018-SM, de 11 de fevereiro de 2019.»

Mesmo constatando a existência de acordo em relação a partes substanciais da enumeração dos serviços mínimos e tendo em conta a panóplia de jurisprudência citada,

¹ Pensamos que terá existido aqui um lapso do Centro Hospital, uma vez que a greve não se dirige aos Enfermeiros, expressamente excluídos pelo aviso prévio, uma vez que fazem parte de uma carreira de regime especial.

entende o Tribunal proceder à sistematização desses acordos e decidir quanto a matérias não acordadas.

IV – DECISÃO

Assim e face ao exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I –

- a.* Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento.
- b.* Serviços de tratamentos de fertilidade – punção folicular;
- c.* Serviços necessários para levar a cabo o início de tratamento ou cirurgias programadas para doentes oncológicos de grau 4.
- d.* Serviços paliativos domiciliários;
- e.* Para além dos serviços mínimos previstos no aviso prévio, relativo aos serviços que funcionam ininterruptamente 24 h/ dia, dos tratamentos oncológicos e da hemodiálise devem ser assegurados: Os serviços mínimos no bloco operatório; Os Serviços mínimos para prosseguimento de tratamentos programados de quimioterapia, radioterapia, medicina nuclear, através de sessões planeadas bem como tratamentos de prescrição diária, em regime de ambulatório, nomeadamente serviço de transporte inter serviços; Os serviços mínimos para acompanhamento domiciliário, nomeadamente transportes; Os serviços mínimos para assegurar medicina transfusional no serviço de imuno hemoterapia; serviços mínimos nos serviços farmacêuticos que permitam assegurar as atividades mínimas de funcionamento da unidade de citotásticos;
- f.* No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos: O Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência,

Handwritten initials/signature in the top right corner.

sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise; Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios; Transporte de cadáveres; Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico.

- g.* Todas as escalas de prevenção dos profissionais de emergência em serviço de urgência em vigor à data da notificação do pé-aviso.
- h.* Todas as situações previstas nos pontos Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;
- i.* Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
- j.* Nos tratamentos oncológicos:
 - Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
 - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
 - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma a que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 1529/2008 de 26 de dezembro sejam intervencionados.

- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
 - Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.
- k.* Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- l.* Punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- m.* Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- n.* Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- o.* Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio.

Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite) para assegurar o funcionamento ao domingo. Em relação aos serviços mínimos acima expendidos que não funcionem ao domingo, os meios humanos definidos serão aqueles que se mostrem necessários ao seu cumprimento.

Quanto a transplantes terá que ser assegurada uma equipa de prevenção 24h por dia.

II - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

III - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

V - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

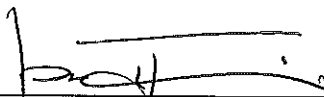
Lisboa, 25 de junho de 2019.

Árbitro Presidente



(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora



(António Paula Varela)